



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3735 - SP(2026/0155438-3)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : -----
ADVOGADO : -----

EMENTA

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR EM MATÉRIA PENAL. INADMISSIBILIDADE. REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO DE REVERTER SIMPLES LIMINAR CONCEDIDA PREVENTIVAMENTE A CIDADÃO COMUM. INVIABILIDADE. MATÉRIA QUE NEM DE LONGE CONFIGURA LESÃO À ORDEM PÚBLICA. PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CERCEAR DIREITO CONSTITUCIONAL DO CIDADÃO. USO DA SLS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO INDEFERIDO.

DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado pelo Ministério Público de São Paulo, no qual pretende suspender os efeitos da liminar concedida no *Habeas Corpus* Criminal 2091649-07.2026.8.26.0000, em trâmite na 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual figura como impetrante em causa própria determinado cidadão acusado de violência doméstica.

A decisão que se quer ver suspensa determinou, preventivamente, que a autoridade coatora apontada no *Habeas Corpus* se abstivesse “de expedir mandado com a finalidade de intimar a vítima, na forma como determinada, ou para que determine o recolhimento do mandado, acaso já expedido, e para que preste as necessárias informações, com urgência”.

O requerente do pedido suspensivo alega que a decisão acarreta “grave lesão à ordem pública” porque “inibe a tomada de ações para a responsabilização na esfera cível, administrativa e penal, incluindo a intimação da vítima atingida pela expressão de cunho inegavelmente injurioso, de 'impostora', como exigido expressamente pela norma, caracterizando-se como comando *contra legem*”.

Requer, dessa forma, a “suspensão da execução da liminar concedida no *Habeas Corpus* Criminal nº 2091649-07.2026.8.26.0000”.

É o relatório.

Decido.

Segundo as normas de regência da matéria, cabe a suspensão de execução da liminar, de decisão concessiva de Mandado de Segurança ou da sentença **em ações movidas contra o Poder Público, quando houver manifesto interesse público ou flagrante**

ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (art. 12, § 1º, da Lei 7.347/1985; art. 25, *caput* e parágrafos, da Lei 8.038/1990; art. 4º, *caput* e parágrafos, da Lei 8.437/1992; art. 1º da Lei 9.494/1997; art. 16 da Lei 9.507/1997 e art. 15, *caput* e parágrafos, da Lei 12.016/2009).

Tratando-se de incidente destinado à tutela do interesse público, que visa evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, é de se notar que o pedido de suspensão refere-se a processos de **natureza cível**, sendo **incabível a medida para suspender a execução de decisões proferidas no âmbito de processo de natureza criminal**, sob pena de se transmudar ilegitimamente o instituto da suspensão em sucedâneo recursal para disputas sobre direitos individuais, que já contam com instrumentos processuais cabíveis e previstos na legislação processual penal.

No presente caso, o Ministério Público do Estado de São Paulo objetiva a suspensão da decisão que concedeu liminar em ação individualizada até a análise do mérito de um *Habeas Corpus* comum, sem qualquer relevância.

Sobre o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça de que não é cabível o pedido de contracautela para suspender os efeitos de decisões proferidas em matéria criminal, colhem-se reiterados precedentes, dos quais extraio os seguintes:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. LIMINAR EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DA MEDIDA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO A UM DOS BENS TUTELADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.

1. Não é cabível o pedido de suspensão de liminar em procedimentos criminais. Precedentes do STJ.

2. A suspensão de liminar é medida excepcional de contracautela, cuja finalidade é evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas (Leis n. 8.038/1990, 8.437/1992, 9.494/1997 e 12.016/2009).

3. A parte não pode utilizar-se da suspensão como sucedâneo recursal. Se a questão suscitada é eminentemente jurídica, a parte deve valer-se dos meios recursais colocados à sua disposição, e não da estreita via deste instituto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS n. 2.717/PB, Relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 26/11/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO INSTITUTO QUE NÃO PREVÊ SEU MANEJO PARA O SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS JUDICIAIS DE NATUREZA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível, pois não há previsão legal para sua aplicação com a finalidade

de sobrestar a execução de decisões proferidas no transcurso de procedimentos judiciais de índole penal.

2. É certo que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, já se decidiu que a medida de contracautela pode ser empregada para impugnar decisões em feitos criminais. Todavia, ainda segundo o Pretório Excelso, essa possibilidade limita-se a situações extraordinárias, fundadas no risco de grave lesão à segurança coletiva.

3. No caso, o Agravante busca retornar ao exercício de suas funções públicas - ou seja, visa precipuamente a tutelar seus interesses pessoais, e não à proteção dos habitantes da localidade. Dessa forma, não pode prosperar a pretensão de que seja afastado o posicionamento do STJ na matéria.

4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na SLS n. 2.360/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 6/6/2018, DJe de 12/6/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. PODER PÚBLICO DEMANDANTE NA CAUSA PRINCIPAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE CONTRACAUTELA. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO INSTITUTO QUE NÃO PREVÊ SUA APLICAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA SER MANEJADA PARA O SOBRESTAMENTO DA EFICÁCIA DE DECISÕES PROFERIDAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A medida de contracautela visa a suspender a eficácia de decisão cautelar que promove alteração na situação jurídica em que se encontrava a Administração anteriormente ao ajuizamento de processo judicial. Por isso, pressupõe-se que a Fazenda Pública figure no polo passivo da causa originária principal e que naquele feito tenha sido proferida decisão judicial a ela desfavorável, ou contra quem a represente.

2. Nas hipóteses em que o Poder Público é autor, é ele quem almeja a modificação do status quo ante. É o que ocorre na espécie, em que originariamente a Polícia Federal requereu judicialmente a alienação de bens do acusado na demanda criminal principal. Tal quadro não permite o manejo da suspensão de segurança, nos termos das Leis n.os 7.347/1985 (art. 12, § 1.º), 8.038/90 (art. 25, caput e parágrafos), 8.437/92 (art. 4.º, caput e parágrafos), 9.494/97 (art. 1.º), 9.507/97 (art. 16) e 12.016/09 (art. 15, caput e parágrafos).

3. Caso pretenda o restabelecimento de provimento judicial que lhe favoreceu - ou seja, a reforma da decisão posterior contrária aos seus interesses -, a Fazenda Pública deve valer-se da via ou do sucedâneo recursal adequado, e não do requerimento suspensivo, que não tem natureza jurídica de recurso e deve ser fundado tão somente na possibilidade de grave lesão a um dos bens tutelados pela legislação de regência (quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas).

4. **O cabimento de pedido de suspensão de segurança limita-se aos feitos de natureza cível. Não há previsão legal para o manejo da contracautela com a finalidade de suspender a execução de**

**decisões proferidas no transcurso de procedimentos de índole penal.
Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.**

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na SS 2.944/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ – Presidente –, julgado em 16/05/2018, DJe 23/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. **AÇÃO DE NATUREZA PENAL. AFASTAMENTO DO CARGO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INTERESSES PARTICULARES. MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. DISCUSSÃO. DESCABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - **A decisão agravada culminou por negar seguimento ao presente pedido suspensivo, fundamentada no fato de cuidar-se de ação originária penal por meio da qual os ora agravantes foram cautelarmente afastados dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e, ainda, considerando que seriam particulares os interesses por eles buscados.**

II - Ademais, a argumentação desenvolvida pelos agravantes foi delineada por caráter eminentemente jurídico, ultrapassando os limites em que deve se pautar a medida suspensiva, voltada objetivamente à garantia dos bens públicos tutelados pela legislação de regência.

III - Decisão mantida, porquanto os agravantes não conseguiram infirmar os fundamentos da decisão agravada. Agravo regimental desprovido." (AgRg na SLS 1.936/AL, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO – Presidente –, julgado em 4/2/2015, DJe 9/3/2015 – grifei.)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. INSTRUMENTO PROCESSUAL DE EXCEÇÃO. LEGISLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. **FEITOS DE NATUREZA PENAL.**

1. Em face da ausência de previsão legal, não é possível a utilização de Pedido de Suspensão para sobrestar os efeitos de liminar concedida em Revisão Criminal, que suspendeu o cumprimento de condenação por prática de peculato.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg na SLS 190/SE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL – Presidente –, julgado em 20/3/2006, DJ 10/4/2006, p. 94 – grifei.)

Não se desconhece a existência de precedentes do Pretório Excelso que admitem, excepcionalmente, o pedido de suspensão em matéria penal, nas hipóteses de situação extraordinária, fundada no risco de grave lesão à segurança coletiva (SL 972 - AgR/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia – Presidente –, Tribunal Pleno, sessão virtual de 20.4.2018 a 26.4.2018, DJe 8.5.2018).

No entanto, trata-se de decisões **isoladas** que não encontram ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, mesmo que se admitissem pedidos suspensivos em matéria penal, neste caso não estariam minimamente presentes os requisitos da Lei 8.437/1992.

A grave lesão à *ordem pública* é circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a **transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas**, o que não é o caso desvelado no caderno processual.

Conceber diferente seria transmudar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão de somenos importância que fosse trazida, como é exatamente o caso destes autos, em que se pretende debater, simplesmente, a concessão de uma simples liminar em procedimento criminal comum, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias e transmudando aquilo que deve ser *excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas*, em regra. O que se pretende no pedido aviado é inviabilizar o uso do *Habeas Corpus* como direito constitucionalmente assegurado ao cidadão.

Há, neste caso, nítido propósito de emprego da Suspensão de Segurança como sucedâneo recursal, almejando-se a reforma das decisões de origem, objetivo que não se coaduna com os propósitos da Lei 8.437/1992 e com o sistema constitucional de repartição de competências.

Por todo o exposto, **indefiro o pedido suspensivo.**

Comunique-se ao relator na origem e, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Brasília, 27 de abril de 2026.

Ministro Herman Benjamin
Presidente